



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

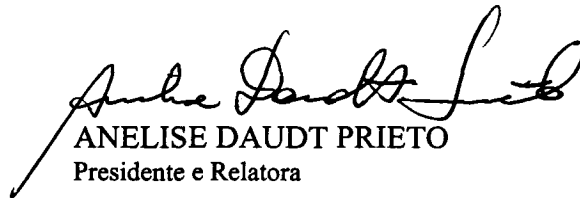
Processo nº : 13603.000620/2001-91
Recurso nº : 128.364
Acórdão nº : 303-33.481
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : CARVIDROS VIDROS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES/EXCLUSÃO.

Comprovado que à época da emissão do Ato Declaratório de Exclusão do Simples a empresa tinha débito inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade não estava suspensa. Possível futura extinção desses débitos por meio de compensação não torna ineficaz sua exclusão do Sistema, abrindo-lhe, tão somente, a possibilidade de nova inclusão a partir de então e segundo as normas de regência. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13603.000620/2001-91
Acórdão nº : 303-33.481

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.018 para que a repartição de origem informasse a data da interposição do recurso voluntário e qual a razão de se dar por extinto o processo determinando-se o seu arquivamento.

Para melhor compreensão dos meus pares, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância.

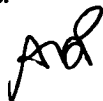
“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída pelo Ato Declaratório nº 232.491, de 2000, fl. 69, motivado por *"PENDÊNCIA JUNTO A PGFN"*, infração enquadrada nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a alteração da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS às fls. 27/28, contendo pedido de revisão do ato declaratório em rito sumário administrativamente autorizado pela NORMA DE EXECUÇÃO COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA Nº001, de 3 de setembro de 1998.

Cientificada em 04/04/2001 da decisão que considerou improcedente a SRS, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 26 e informações às fls. 25 e 28, a interessada apresentou impugnação em 02/05/2001, fls. 1/8, alegando, em resumo, que:

- pretende utilizar créditos de tributos obtidos em ação transitada em julgado para compensar os débitos, cuja inscrição na Dívida Ativa da União motivou a sua exclusão do SIMPLES;

- o direito ao crédito contra a União, a que se refere, decorre de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária 91.30260-0 e de cessão de crédito avençado com a empresa Feira de Vidros Ltda.



Processo nº : 13603.000620/2001-91
Acórdão nº : 303-33.481

Após argumentar longamente acerca do direito à compensação pretendida, a impugnante também se compromete a regularizar os débitos, pelo parcelamento dos valores remanescentes.

O processo foi inicialmente instruído com cópias dos instrumentos contratuais da empresa optante (fls. 9/24) e das informações extraídas do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX (sistema eletrônico de controle dos procedimentos administrativos), relativas à irregularidade que gerou a exclusão (fl. 34), entre outros documentos.

Baixado em diligência (fls. 36/37) para que fossem juntadas as especificações dos débitos que motivaram a exclusão e a prova de que a interessada já fora delas cientificada, o processo foi instruído com as informações às fls. 38/65.

Posteriormente, instruíram-se os autos com cópias de documentos extraídos dos processos administrativos nº 13603.208090/97-43 (fls. 73/75), 13603.000150/97-45 (fls. 76/90) e 13603.002415/99-11 (fls. 91/126), todos formalizados para acompanhamento da inscrição na Dívida Ativa da União dos débitos referidos nas informações às fls. 38/65.”

A DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação, ementando a sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Exclusão Motivada Pela Existência de Débito Inscrito na Dívida Ativa da União

O instrumento legítimo de formalização da exclusão de ofício da pessoa jurídica do SIMPLES é o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdicione, contendo os elementos essenciais necessários para assegurar à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no sistema.

Solicitação Indeferida”

AND

Processo nº : 13603.000620/2001-91
Acórdão nº : 303-33.481

A empresa tomou ciência da decisão em 16/09/2002 (AR de fl. 134) e apresentou seu recurso na repartição competente. Afirmo que a decisão recorrida não analisou devidamente os argumentos por ela apontados na impugnação, nos quais insiste.

Em 24/02/2005, por meio da Resolução nº 301-01.108, relatada pelo Ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, o processo foi baixado em diligência.

Transcrevo o teor da resolução proferida:

“O processo versa sobre exclusão de ofício da recorrente do sistema SIMPLES. O sujeito passivo, conforme AR de fls. 134, tomou ciência da decisão de primeiro grau da qual recorre em 16.09.2002. Entretanto, seu recurso somente surge no processo como fotocópia autenticada, com carimbo de recepção da autoridade preparadora datado de 29.05.2003.

A fls. 135 do processo existe despacho daquela autoridade determinando seu arquivamento por cinco anos, ao dar por extinto seu objeto.

A fls. 143 encontra-se despacho da mesma autoridade, que transcrevo literalmente a seguir:

“A empresa interessada tomou ciência da decisão proferida através do Acórdão DRJ/BHE Nº 1.820, de fls. 128 a 132 e entrou com recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes conforme fls. 137 a 142, cópias estas, recebidas por esta Delegacia em 29/05/2003 e que se encontravam extraviadas, razão pela qual não foram anexadas ao presente processo anteriormente, o qual se encontrava, inclusive, arquivado, para encaminhamento à esta DRJ.”

Feita a anexação, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ para prosseguimento.

Data venia, trata-se de um texto obscuro, cujo teor prejudica o exame da admissibilidade do recurso, eis que, de plano, impossibilita o exame de sua tempestividade. Assim sendo, proponho o retorno do processo em diligência à repartição de origem, a fim de que cuide de informar o que se segue:

1) O sujeito passivo protocolizou os originais de seu recurso nessa repartição? Em que data?

And

Processo nº : 13603.000620/2001-91
Acórdão nº : 303-33.481

2) O extravio de ditos originais deu-se na repartição, após a recepção protocolizada?

3) Houve comunicação do extravio ao sujeito passivo, abrindo-se-lhe oportunidade para que desse entrada em outro recurso, em novo prazo de 30 dias? Por que meio se fez essa comunicação?

4) Por que razão havia sido dado por extinto o objeto do processo, determinando-se seu arquivamento?

Solicita-se a juntada ao processo dos documentos correlatos com a diligência aqui proposta, tais como intimações, correspondência com o sujeito passivo, ARs e o que mais seja pertinente.”

Retornando o processo à origem, esta informou, à fl. 151, que na data de 09/09/2002 enviou à contribuinte cópia do Acórdão DRJ/BHE nº 1.820, proferido em 27/08/2002 (fl. 33), cuja ciência se deu em 16/09/2002. Em 23/10/2002 enviou o processo ao arquivo, haja vista a constatação do transcurso do prazo para recorrer. Todavia, em 29/05/2003, a contribuinte compareceu à SACAT munida da via original do Recurso Voluntário formalizado na CAC daquela Delegacia em 15/10/2002, descobrindo-se ter ocorrido o extravio do documento. Por esta razão, foi autenticada e acostada aos autos a cópia do documento original e encaminhado o processo ao Conselho para julgamento. Tendo sido protocolado em 15/10/2002, o recurso é tempestivo. Em seguida, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000620/2001-91
Acórdão nº : 303-33.481

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Estando o recurso revestido das condições de admissibilidade, devo conhecê-lo.

O voto prolatado pela DRJ retrata exatamente o meu pensamento sobre a questão. Transcrevo-o, adotando-o.

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº8.748, de 9 de dezembro de 1993.

O Ato Declaratório nº232.491/2000 excluiu a empresa do SIMPLES em virtude de "PENDÊNCIA JUNTO A PGFN", infração enquadrada nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317, de 1996, que, alterada pela Lei nº9.732, de 1998, estabeleceu:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

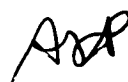
.....
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento) esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....
Art. 15.....

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo."

A norma legal elegeu, pois, como hipóteses impeditivas do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES, relativamente a inscrições na dívida ativa, os débitos da própria optante e/ou do



Processo nº : 13603.000620/2001-91
Acórdão nº : 303-33.481

titular ou sócios que participem do seu capital com mais de dez por cento, e, como instrumento de formalização da exclusão de ofício, o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdição.

A identificação dos débitos, que motivaram a exclusão, foi trazida aos autos pelas informações às fls. 38/65. Corroboradas pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 73, 76 e 91) e pelos Anexos I aos referidos termos (fls. 74/75, 77/90 e 92/126), as informações às fls. 38/65 evidenciam que se encontram inscritos na Dívida Ativa da União os seguintes débitos da empresa:

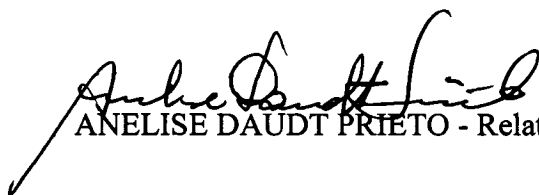
- 1) CSLL de 1993/1992, (processo nº 13603.208090/97-43);
- 2) COFINS de 1992 e 1993 (processo nº 13603.000150/97-45);
- 3) PIS de 1990/1994 e 1997/1998 (processo nº 13603.002415/99-11).

Desta forma, mesmo o reconhecimento em rito processual próprio do direito à compensação pretendida não é suficiente para descaracterizar a ocorrência da hipótese legal impeditiva da opção pelo SIMPLES, uma vez que permanece até hoje ativa a inscrição que motivou a emissão do ato declaratório. Tampouco cumpre esta condição a possibilidade futura de compensação com que a empresa acena na peça impugnatória.”

No que concerne à alegação de que a DRJ não abordou os pontos trazidos pela impugnate, enfatizo que não se trata de, neste processo, decidir sobre o direito à compensação dos débitos que a empresa reconhece que tinha com créditos decorrentes de decisão judicial. A empresa pode pleitear este direito em outro processo. Entretanto, o resultado deste processo não será afetado por aquele, haja vista que a empresa tinha, na data da exclusão, débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não estava suspensa. Portanto, a exclusão procede.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora